

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 37, de 24 de maio de 2019. "Cria função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres/MT e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1326/2019.

DATA DA ENTRADA: 03/06/2019.

LIDO NA SESSÃO DE Na Sessão de: 03/06/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 10/06/2019	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 31 de maio de 2019

Hoje 12:37h de 1310

Ass. [assinatura]

Protocolo interno

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

	APROVADO		X	Projetos De Lei	Nº <u>37/2019</u>
	Presidente da Câmara			Projeto De Decreto Legislativo	
				Projeto De Resolução	
				Requerimento	
	REJEITADO			Indicação	
	Presidente da Câmara			Moção	
				Emenda	

Projeto de Lei nº 37 de maio de 2019

Autor: Mesa Diretora

“Cria função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres/MT e dá outras providências.”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, através de seu presidente Rubens Macedo, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno em seu artigo 21, inciso II, alíneas “a”, “k”, “o” e “p”, FAZ SABER que o Plenário aprovou e assim sendo, PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres/MT função gratificada, a ser exercida, exclusivamente, pelos servidores da Câmara Municipal de Cáceres, ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º A função gratificada, mencionadas no Art. 1º, é a estabelecida no Anexo I, no que se refere à Câmara Municipal de Cáceres/MT, na qual consta a respectiva quantidade, atribuições e valor.

§ 1º A função gratificada destina-se a atender eventuais encargos de chefia para a qual não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

§ 2º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça a função gratificada previstas nesta Lei.

§ 3º O exercício da função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele

[assinaturas]

período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.



Art. 3º A designação do servidor para o exercício de função gratificada, tem caráter temporário e cabe ao Chefe do Poder Legislativo realizar através de portaria.

§ 1º O servidor que tiver afastamento legal por qualquer licença prevista em lei, não perderá a gratificação, exceto para tratar de interesse particular.

§ 2º No caso do disposto no parágrafo anterior, poderá haver a indicação para substituição do servidor afastado desde que devidamente justificada.

§ 3º A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não incidindo contribuição previdenciária, nem se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, nem para o cálculo de licença prêmio.

Art. 4º É vedada a concessão desta função gratificada, quando o servidor:

I - Estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;

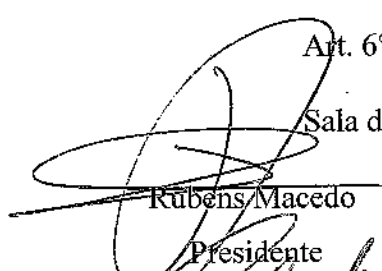
II - For ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvados os convênios com o Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O servidor não perde o valor correspondente à função gratificada, se for requisitado pela Justiça Eleitoral.

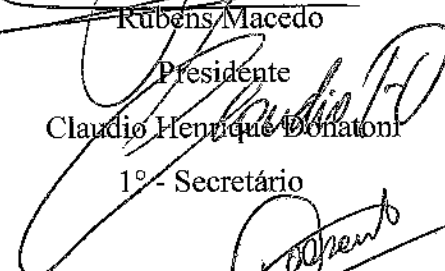
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

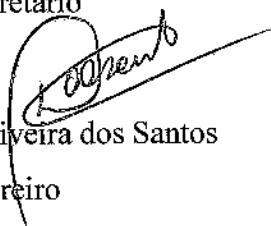
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2019.


Rubens Macedo

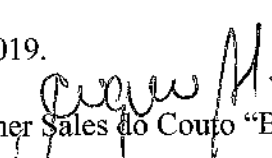
Presidente


Claudio Henrique Donatoni

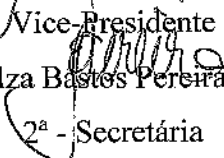
1º - Secretário


Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro

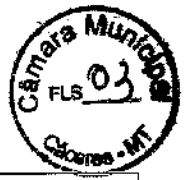

Wagner Sales do Couto "Barrone"

Vice-Presidente


Elza Bastos Pereira

2ª - Secretária

ANEXO I



Quantidade	Denominação da Função	Atribuições	Valores
01	Chefe do Departamento de Frotas	Responder pela coordenação do Departamento de Frotas. Realizar o controle dos Veículos oficiais elaborando o controle sobre a movimentação dos veículos através do Diário de Tráfego (controle de bordo) elaboras o controle individualizado para cada veículo, no qual fique demonstrado o seu custo de manutenção, compreendendo informações sobre serviços, peças e abastecimentos efetuados, de forma a demonstrar o total do custo operacional; e realizar demais atribuições correlatas a esta função.	R\$ 1.000,00

AD

JUSTIFICATIVA



Atualmente a Câmara Municipal de Cáceres possui 03 (três) veículos, os quais necessitam de controle sobre o seu uso, bem como sobre a sua manutenção, respeitando o princípio da eficiência.

Isso porque, a administração dos veículos da Câmara Municipal de Cáceres, envolve, além de sua manutenção, há a necessidade da observância de eventuais incidências de multas, conforme a Resolução de Consulta nº 2/2017 e a Resolução de Consulta 27/2011, ambas do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 2/2017 - Processo nº 209864/2016

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DO ACORDÃO Nº 815/2007. DESPESA. MULTAS DE TRÂNSITO. VEÍCULOS OFICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1) A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública. 2) Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

*** Revoga o Acórdão nº 815/2007 - Processo nº 151807/2006.**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. CONHECIMENTO. EDUCAÇÃO. VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO PARA OUTROS FINS. QUANDO ADQUIRIDOS COM RECURSOS VINCULADOS À PROGRAMAS EDUCACIONAIS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, DEVEM-SE OBSERVAR AS REGRAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE, SE ADQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS NÃO VINCULADOS, DESDE QUE HAJA REGULAMENTAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM O USO RESIDUAL NO CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. 1) É necessária a observância das regras pactuadas nos convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres para aferir a possibilidade de utilização de veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades, quando for adquirido com recursos de programas educacionais de outra esfera de governo; 2) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios não

vinculados, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, podendo afastar por completo a utilização original, desde que obedeça à finalidade pública e haja regulamentação do seu uso em ato administrativo específico; e, 3) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, desde que obedeça à finalidade pública, continue atendendo sua utilização original a qual esteja vinculada e haja regulamentação dos seus outros usos em ato administrativo específico, observando os princípios da razoabilidade e finalidade, excluindo-se as despesas deste uso residual no cálculo do limite mínimo de aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 784-6/2011.

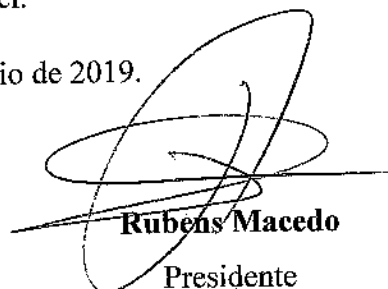
E ainda, o controle efetivo da frota da Câmara Municipal de Cáceres, visa, cumprir as diretrizes trazidas pelo Manual de Frotas do TCE/MT, conforme se vê da seguinte notícia:

“O Comitê Técnico do Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovou duas orientações normativas na manhã desta quarta-feira (9/12). A primeira tratou da padronização do Relatório de Auditoria com o resultado do exame das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso. A segunda normativa aprovada diz respeito ao Manual de Procedimentos de Auditoria de Frotas: despesas com combustíveis, manutenção e peças. As definições ocorreram durante reunião do comitê, sob a coordenação do presidente do TCE-MT, conselheiro Waldir Teis, do conselheiro Valter Albano e do conselheiro substituto Ronaldo Ribeiro.

A utilização do modelo de auditoria aplicado ao Sistema de Frotas começa a ser utilizado em 2016 e busca contribuir com a qualidade das auditorias realizadas pelo TCE-MT e para o fortalecimento dos controles internos dos fiscalizados. De acordo com o conselheiro, Valter Albano "os procedimentos de controle externo na fiscalização de frotas vai combater os esquemas de corrupção e uso indevido dos recursos públicos".¹(grifamos)

Assim, considerando a necessidade de se resguardar o princípio da eficiência, é editada o presente projeto de lei.

Cáceres/MT, 24 de maio de 2019.


Rubens Macedo
Presidente

¹ Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/41211/t/TCE-MT+elabora+manual+de+auditoria+em+frotas+com+objetivo+de+combater+fraudes+no+setor>

PARECER DA MESA DIRETORA



No caso da concessão de gratificações a Lei Orgânica Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, I prevê que:

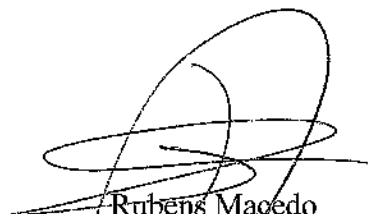
“Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:

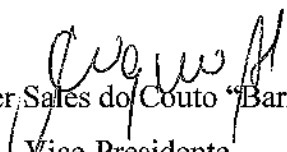
I - propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;”

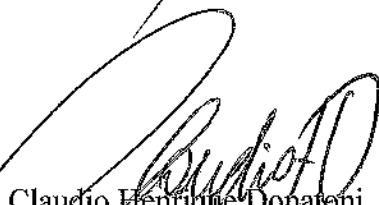
A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 23 no corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução em questão, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Rubens Macedo.

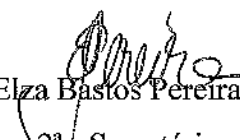
Participaram da votação os Senhores Vereadores: **Domingos Oliveira dos Santos, Presidente; Wagner Barone, Vice-presidente, Claudio Henrique, 1º secretário, Elza Bastos, 2ª secretária e Domingos Oliveira dos Santos, tesoureiro.**

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.


Rubens Macedo
Presidente


Wagner Sales do Couto “Barrone”
Vice-Presidente


Claudio Henrique Donatoni
1º - Secretário


Elza Bastos Pereira
2ª - Secretária


Domingos Oliveira dos Santos
Tesoureiro



Câmara Municipal de Cáceres - Cáceres - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



001326

Autenticação: 12019/06/03001326

Número / Ano

001326/2019

Data / Horário

03/06/2019 - 19:34:55

Ementa

Cria função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres/MT e dá outras providências.

Autor

MESA DIRETORA - MESA DIRETORA

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

Projeto de Lei

Número Páginas

2

**Comprovante emitido
por**

henrique



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Parecer nº 036/2019 – Controladoria Interna

Referência: Projeto de Lei nº 37/2019.

Assunto: Criação de função gratificada.

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Vem ao Controle Interno da Câmara Municipal solicitação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes de criação de função gratificada na Câmara Municipal.

FINALIDADE: Criar função gratificada.

JUSTIFICATIVA: Assegurar o controle efetivo da frota da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Os gastos estimados para o ano de 2019 seguem o projeto de Lei a qual fixa a remuneração da função gratificada em questão:

Discriminativo	2019	2020	2021
Gastos com a meta proposta. (Remuneração + Férias)	R\$ 8.000,00	R\$ 13.334,00	R\$ 13.334,00

Origem dos recursos:	2019	2020	2021
Recursos Próprios (vantagens fixas + Patronal)	R\$ 4.488.964,08	R\$ 4.449.883,90	R\$ 4.761.375,77
Recursos Vinculados	-	-	-
TOTAL	R\$ 4.488.964,08	R\$ 4.449.883,90	R\$ 4.761.375,77

As receitas para os anos de 2019, 2020 e 2021 são estimativos com base na lei nº 2.618 de 19 de dezembro de 2017 e lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2018/2021, Lei nº 2.618 de 19 de dezembro de 2017, na LDO 2017, Lei 2.622 de 26 de dezembro de 2017 e na LOA 2018, Lei Municipal nº 2.627 de 22 de dezembro de 2017 e lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018 (LDO 2018).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

META FISCAL COM DESPESAS DE PESSOAL

A lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 dispõe sobre as despesas de pessoal em seu inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 da seguinte forma:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

No entanto há um limite também imposto pela emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º, que estabelece que a partir de janeiro de 2001, as Câmaras Municipais não gastarão mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, senão vejamos o que extraímos de nossa Carta Magna:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” (Gf nosso)

Sendo assim este controle interno estima:

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (previsão com base no duodécimo)	R\$ 195.391.740,12
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 4.235.816,20
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	2,17%
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	R\$ 4.486.464,74
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	R\$ 223.221.234,79
Estimativa do percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto.	2,05 %

Obs: Dados para estimativa retirados do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019 e Plano Plurianual – PPA – do Município de Cáceres.

Estimamos ainda o seguinte impacto conforme emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000:

LIMITE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO	
Total dos recursos recebidos pela Câmara no Exercício (A)	7.250.000,00
Valor total da folha de pagamento no exercício (incluindo encargos patronais) (B)	4.486.464,74
Percentual aplicado com folha de pagamento da Câmara (B/A)	61,90%
Percentual máximo permitido	70%

CONCLUSÃO DO RESULTADO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1. Quanto a obrigatoriedades Constitucionais: Verificamos que atende ao disposto no inciso I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

2. Quanto ao impacto de gastos com pessoal e folha de pagamento: Verificamos que atende ao inciso III do art. 20 e parágrafo único do art. 22 tudo da LC 101/2000 e a emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, em seu artigo 2º, §1º.

Cáceres-MT, 07 de junho de 2019.


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Rubens Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres - MT, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2019, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2.001, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita corrente líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Cáceres/MT, 07 de junho de 2019.

Rubens Macedo
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 126/2019.

Referência: Protocolo nº: 1326/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019.

Interessado: Mesa Diretora.

Assinado por: Mesa Diretora.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019, que dispõe sobre a criação da função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019, que dispõe sobre a criação da função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Em análise ao Regimento Interno desta Casa, com fundamento no artigo 21, inciso II, alínea, “b”, compete privativamente à Mesa Diretora, conceder gratificações, vejamos:

Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

(...)

inciso “II”

b) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

licenças, colocar servidor em disponibilidade, demitir e aposentar servidores, bem assim praticar atos equivalentes em relação ao pessoal contratado;

(...)

Diante disso, foi verificado que no presente Projeto de Lei, a correta competência para o inciativa da proposição, está plenamente regular do ponto de vista Constitucional.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2019.

Cézare Pastorello Marques Paiva - SOLIDARIEDADE
PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkin - PTB
RELATOR

Elza Bastos de Pereira - PSD
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 127/2019.

Referência: Protocolo nº: 1326/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019.

Interessado: Mesa Diretora.

Assinado por: Mesa Diretora.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019, que dispõe sobre a criação da função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019, que dispõe sobre a criação da função gratificada e dispõe sobre seu exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Em análise ao Regimento Interno desta Casa, com fundamento no artigo 21, inciso II, alínea, “b”, compete privativamente à Mesa Diretora, conceder gratificações.

Do ponto de vista financeiro, vemos que está presente nos autos impacto financeiro – orçamento demonstrando a previsão de recursos orçamentários para a criação da presente gratificação como determina a Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exarado pelo senhor Controlador Interno, Lucas Pinheiro Sposito, declarando a previsão de recursos orçamentários.

Diante disso, foi verificado que no presente Projeto de Lei há previsão orçamentaria para sua aprovação.

10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

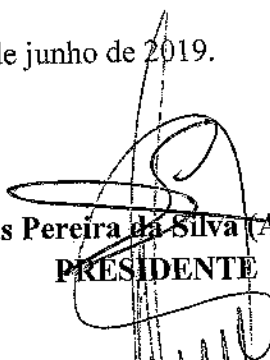
Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

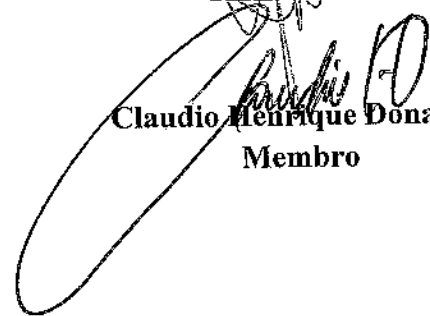
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 37, de 24/05/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2019.


Elias Pereira da Silva (Avante)
PRÉSIDENTE


Alvasir Ferreira de Alencar- (PP)
RELATOR


Claudio Henrique Donatoni
Membro